



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.250, DE 2009**

**(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Revoga o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), permitindo aos partidos e coligações que não atingiram o quociente eleitoral concorrerem à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-602/1995.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), permitindo aos partidos e coligações que não atingiram o quociente eleitoral concorrerem à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.....  
.....  
§ 2º (REVOGADO)”

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A cláusula de exclusão inserta no § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, que prevê que os partidos políticos que não atingiram o quociente eleitoral não serão admitidos a participar da distribuição das cadeiras que sobrarem, agride preceitos constitucionais fundamentais, viabilizando, inclusive, o seu questionamento com base na atual Constituição da República.

Deveras, após a apuração do quociente eleitoral e o número de vagas tocante aos partidos, a Justiça Eleitoral, então, faz a distribuição das sobras, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

No entanto, deveria ser afastada a cláusula de exclusão estabelecida pelo § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, que, ao dispor sobre a distribuição das vagas na eleição proporcional, dela exclui o partido que não tenha atingido o quociente eleitoral.

É que tal dispositivo há de ser tido como revogado em face de princípios e normas erigidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente o princípio da igualdade do voto, o pluripartidarismo, o sistema proporcional e o devido processo legal substantivo.

Isso porque a aplicação da regra aqui questionada implica gravíssimas distorções, como aquela que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral registra em caso de Juatuba – MG, Agravo de Instrumento nº 916, em que somente um partido, às duras penas, conseguiu atingir o quociente eleitoral, **ficando com todas as vagas da Câmara Municipal.**

A situação do Estado de Alagoas, no que se refere à eleição para Deputado Federal, em 2006, retrata hipótese semelhante. Uma das Coligações obteve 152.049 votos, **mais de 10,94% dos votos válidos.** No entanto, como o quociente eleitoral correspondeu a 154.317 votos, ficou ela excluída do cálculo das sobras.

Caso não ocorresse a exclusão, observados os parâmetros do art. 109, I, do CE, seria ela a detentora da primeira maior média dentre todos os partidos e coligações.

FÁVILA RIBEIRO, em sua clássica obra *DIREITO ELEITORAL*, editada em 1976, já alertava para a impropriedade da cláusula de exclusão inserta no § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, assinalando:

*O sistema de repartição de sobras vigentes no Brasil afasta-se dos padrões de proporcionalidade ao excluir das operações que se devem proceder os partidos que não atingiram o quociente eleitoral.*

*As médias dos partidos devem sofrer redução na repartição das sobras, uma vez que o número que vai figurar como divisor é resultante de acréscimo de uma unidade às vagas já obtidas para cada partido.*

*É possível ocorrer que os novos valores obtidos nessa divisão sejam suplantados pela votação do partido que fica marginalizado dessas operações.*

*Desse modo está havendo injusta expropriação dos votos de uma corrente política em virtude do critério adotado, como pode ser demonstrado através da exemplificação que se segue:*

*Ora, para ser atribuída a vaga remanescente ao Partido A, por ter ficado com média superior ao Partido B, vai importar em que esteja aquele partido elegendo cada um dos seus representantes, com a adição da quinta vaga, com apenas 1.794 sufrágios, em detrimento do Partido C, que obteve 1.813 sufrágios.*

*Assim sendo, a afetação da vaga ao Partido A vai desnaturar a regra da proporcionalidade, comprometendo, nesse ponto, a coerência do sistema.*

No entanto, com a ordem constitucional superveniente, o dispositivo padece de clara desconformidade.

O **princípio da igualdade do valor do voto** está consagrado no *caput* do art. 14 da Constituição de 1988, que preceitua que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com **valor igual para todos**:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com **valor igual para todos**, e, nos termos da lei, mediante:”

A mais abalizada doutrina registra que, segundo tal princípio cada voto deve ter o mesmo valor numérico e o mesmo valor de resultado.

O festejado Professor JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, na sua obra *Direito Constitucional*, explicitando o **princípio da igualdade do voto**, anota que deste deriva a exigência de que todos os votos tenham uma eficácia jurídica igual, ou seja, **igual peso numérico (Zahlwert)** e **igual valor quanto ao resultado (Erfolgs Wert)**, motivo pelo qual todos os votos válidos **devem ser considerados igualmente** para a distribuição de mandatos, decorrendo desse princípio a exigência de não se condicionar a possibilidade de representação à obtenção de percentagens globais mínimas, **proibição de cláusulas de exclusão**, que, no direito português, significa cláusulas-barreira, *in verbis*:

**O princípio da igualdade do voto exige que todos os votos tenham uma eficácia jurídica igual, ou seja, o mesmo peso. O voto deve ter o mesmo valor de resultado (consideração igual para a distribuição de mandatos).** Este princípio não é hoje, em geral, perturbado pelas formas históricas de discriminação, mas pode sê-lo pela manipulação dos círculos eleitorais. **Daí a insistência dos autores na caracterização do voto igual: igual peso numérico (Zahlwert) e igual valor quanto ao resultado (Erfolgs Wert).** No sistema maioritário, o valor de resultado dos votos é tendencialmente desigualitário, pois o candidato menos votado não tem qualquer <<resultado>>. Mesmo assim, o princípio de voto igual é aqui importante para evitar a falsificação dos resultados através da delimitação arbitrária de círculos ou através da grandeza desigual dos círculos eleitorais <<geometria de círculos eleitorais>>.

**Da exigência de igual valor quanto ao resultado deriva também a exigência (para além da proporcionalidade) de não condicionamento da possibilidade de representação à obtenção de percentagens globais**

**mínimas – proibição de cláusulas-barreira (cf. arts. 116º e 155º/2).** O princípio do voto igual, na sua dimensão de igual valor quanto ao resultado, tem sido estendido à própria luta eleitoral. (José Joaquim Gomes Canotilho, Direito Constitucional, Coimbra: Livraria Almedina, 6ª ed. 1993, p. 435, destacamos)

O critério do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral viola o princípio da igualdade do valor do voto, ao excluir da **fórmula das mais fortes médias** os votos conferidos a coligações e partidos que não atingiram o quociente eleitoral.

Nesse ponto, a sustentar o **direito líquido e certo** do impetrante, preciso o pensamento do Professor JOSÉ ANTÔNIO GIUSTI TAVARES afirma que o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, que define o quociente eleitoral como cláusula de exclusão, vulnera gravemente não apenas o princípio da proporcionalidade, do sistema proporcional e do pluralismo político, mas também o **princípio da igualdade do valor do voto**, pois sendo a máxima da representação proporcional a de **one man, one vote**, a cada eleitor um voto com igual valor, pertence à **natureza** dos sistemas proporcionais **contabilizar e valorizar igualmente todos, ou tendencialmente todos, os votos dos eleitores**, com o propósito de refletir e assegurar **voz e voto efetivos**, no Parlamento, à **maior diversidade possível de tendências e projetos** em que se divide a sociedade

O ilustre Juiz JANÍLSON BEZERRA SIQUEIRA destaca que nenhuma das Constituições brasileiras anteriores dispôs expressamente sobre o valor do voto, igual para todos, daí porque **não guardar compatibilidade** o § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, com o **princípio da igualdade do valor do voto**, inscrito no *caput* do art. 14 da Constituição de 1988, afirmando ainda, com esteio no Professor J.J. GOMES CANOTILHO, que a atual Constituição, ao consagrar o sistema proporcional e o direito de voto igual para todos como elementos caracterizadores da ordem constitucional, parece ter apontado para a **inadmissibilidade** da marginalização de quaisquer forças partidárias.

Mais recentemente, o preclaro Ministro GILMAR MENDES no voto proferido no julgamento da ADI nº 3.592-DF, assinalou que a **igualdade do voto** não admite qualquer tratamento discriminatório, seja quanto aos eleitores, seja quanto à **própria eficácia** de sua participação eleitoral, abrangendo assim a igualdade de votos não apenas a **igualdade de valor numérico (one man one**

**vote) (Zahlwertgleichheit), mas também, fundamentalmente, a igualdade de valor quanto ao resultado (Erfolgswertgleichheit):**

*A igualdade do voto não admite qualquer tratamento discriminatório, seja quanto aos eleitores, seja quanto à própria eficácia de sua participação eleitoral.*

*A igualdade de votos abrange não apenas a igualdade de valor numérico (one man one vote) (Zahlwertgleichheit), mas também, fundamentalmente, a igualdade de valor quanto ao resultado (Erfolgswertgleichheit).*

*(STF, ADI nº 3.592-DF, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26.10.2006, acórdão pendente de publicação, íntegra do voto do relator constante das páginas 6 a 9 do Informativo nº 447, STF, de 30 de outubro a 10 de novembro de 2006)*

A violação do princípio da igualdade do valor do voto ainda mais se acentua quando se verifica o percentual de votos atingidos pela cláusula de barreira (que implica alta “esterilização” de votos) situa-se muito acima de qualquer padrão de razoabilidade.

Argumenta DIETER NOHLEN<sup>1</sup> que, em sistemas eleitorais com distritos de magnitude suficientemente elevada, em regra, aqueles que elegem quinze ou mais representantes, que empregam fórmulas proporcionais mais precisas de conversão de votos partidários em cadeiras legislativas partidárias, o recurso a cláusulas de exclusão **de 5% ou menos** é compatível com o princípio e com resultados proporcionais.

Entretanto, como ocorreu no caso de Alagoas, colégio que elege 9 deputados federais, pela fórmula da mais forte média e no qual o quociente eleitoral é tomado como cláusula de exclusão, esta atingiu 11,1%.

Percebe-se, então, claramente, o padrão insólito e iníquo da cláusula de exclusão quando examinado na perspectiva de sua comparação não apenas com as democracias proporcionais da Europa e do mundo, mas com os colégios eleitorais estaduais brasileiros de maior magnitude.

---

<sup>1</sup> Dieter Nohlen. *Sistemas Electorales del Mundo*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1981; *Sistemas Electorales y Partidos Políticos*. Fondo de Cultura Econômica. México, 1994.

Por todas essas razões, é forçoso concluir que a adoção de uma **cláusula de exclusão que a realidade demonstrou poder alcançar 11,1%**, em um distrito eleitoral de magnitude reduzida, no qual a fórmula da mais forte média já exerce efeito concentrador, como é o caso da circunscrição do Estado de Alagoas, **destrói claramente o princípio da igualdade do valor do voto**, pois os princípios da proporcionalidade na relação entre votos e cadeiras legislativas por partidos e da igualdade quanto ao valor do voto encontram-se íntima e indissoluvelmente correlacionados entre si e ambos constituem valores fundamentais consagrados pela Constituição de 1988.

Não fora esse aspecto da inconstitucionalidade gritante da cláusula de exclusão do art. 109, § 2º, e que torna despiciendas quaisquer outras considerações, é de suma importância atentar, também, para o **mérito** da proposta ora apresentada, uma vez que o dispositivo encerra grande **injustiça** e dá tratamento iníquo, na distribuição das sobras de lugares nas eleições proporcionais, a partidos que se encontram em melhores condições do que os que alcançaram o quociente eleitoral.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos dignos Pares para corrigir essa distorção no sistema eleitoral proporcional brasileiro.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

#### Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

.....

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (*Caput do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999*)  
Parágrafo único. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999*)

Art. 117. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999*)

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

## Seção IV

### Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## Seção V

### Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

**FIM DO DOCUMENTO**